



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 565/2018

Processo n.º 524/18

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e do princípio da igualdade consignado no seu artigo 13.º, n.º 1, a norma do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, correspondente ao entendimento segundo o qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período;

E, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 7 de novembro de 2018. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmento e Castro* (Voto a decisão, mas seguiria a fundamentação apontada pelo Acórdão n.º 383/2012, identificada com a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva) — *Maria Clara Sottomayor — Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180565.html?impressao=1>
311882088

Acórdão (extrato) n.º 566/2018

Processo n.º 336/18

III — Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e artigo 45.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e dos artigos 50.º e 58.º do citado Decreto-Lei n.º 433/82, igualmente aplicáveis por força do referido artigo 45.º, segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações»;

b) Não conhecer do objeto do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente;

E, em consequência,

c) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) UC, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 7 de novembro de 2018. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmento e Castro — Maria Clara Sottomayor — Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180566.html?impressao=1>
311882169

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Despacho n.º 12072/2018

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, determino, sob proposta fundamentada da Subdiretora-Geral, que o Conselho Administrativo da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas tenha a composição seguinte a partir do dia 2 de janeiro de 2019:

Presidente: Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso, Subdiretora-Geral do SAM

Vogais efetivos:

1.º Alberto Miguel Faria Pestana, Auditor-Coordenador do SAM

2.º Maria Alice Pereira Marques Ferreira, Técnica Verificadora Superior Principal

Vogais suplentes:

1.º Maria Susana Ferreira da Silva, Auditora-Chefe

2.º Maria Merícia Correia Fernandes Dias, Auditora-Chefe

Nas suas ausências e impedimentos, a Presidente do Conselho Administrativo é substituído pelo Auditor-Coordenador, seu substituto legal, salvo no caso de impossibilidade, caso em que a substituição será deferida ao outro vogal efetivo.

Fica revogado o Despacho n.º 1/2017 — JC/SRMTC, de 1 de fevereiro.

03-12-2018. — A Juíza Conselheira, *Laura Tavares da Silva*.

311879189

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 12073/2018

Ao abrigo do disposto nas normas dos artigos 55.º n.º 6, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março e 36.º n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, determino que o mapa de turnos (de janeiro a dezembro de 2019), do serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos, fique assim constituído:

Férias de Natal

1 — Município de Idanha-a-Nova

Sábado 5 de janeiro de 2019 — Juízo de Competência Genérica de Idanha-a-Nova

2 — Município de Oleiros

Sábado 12 de janeiro de 2019 — Juízo de Competência Genérica de Oleiros

3 — Município da Sertã

Sábado 19 de janeiro de 2019 — Juízo de Competência Genérica de Sertã

4 — Município de Castelo Branco

Sábado 26 de janeiro de 2019 — Juízo Central Criminal — J3

Sábado 02 de fevereiro de 2019 — Juízo Local Criminal — J1

Sábado 09 de fevereiro de 2019 — Juízo Local Criminal — J2

Sábado 16 de fevereiro de 2019 — Juízo Local Criminal — Juiz Auxiliar

Sábado 23 de fevereiro de 2019 — Juízo Central Cível — J1

Sábado 02 de março de 2019 — Juízo Central Cível — J2

Sábado 09 de março de 2019 — Juízo Local Cível — J1